



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS | | | |
|-------------------|-----------|--------------------|-------|
| As 3 séries . . . | Ano 240\$ | Semestre | 130\$ |
| A 1.ª série . . . | " 90\$ | " | 48\$ |
| A 2.ª série . . . | " 80\$ | " | 43\$ |
| A 3.ª série . . . | " 80\$ | " | 43\$ |

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2550 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112. de 24-IX-1934, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 34:363 — Autoriza a Junta do Crédito Público a amortizar extraordinariamente, por força das receitas do Fundo de amortização da dívida pública, o saldo da dívida do empréstimo de 4 1/2 por cento existente em 1 do corrente mês, emitido directamente pela Junta Geral do Distrito do Pôrto.

Decreto-lei n.º 34:364 — Altera, enquanto se mantiverem as actuais condições económicas, os subsídios a abonar, anualmente, aos chefes das secções de finanças, para despesas de expediente a que se referem o artigo 39.º do decreto n.º 18:176 e o artigo 9.º do decreto n.º 26:155 — Concede uma gratificação mensal às praças da guarda fiscal que exerçam as funções de motoristas, telegrafistas, telefonistas e mecânicos.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 34:365 — Regula, com o fim de fazer convergir para a instrução e preparação para a guerra das unidades e outros organismos militares, a actividade dos respectivos comandantes ou chefes.

Decreto n.º 34:366 — Estabelece o quantitativo e as condições para a concessão do abono diário de ajuda de custo aos militares quando deslocados da sua residência oficial por motivo de serviço público.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 34:363

Por escritura lavrada em 17 de Junho de 1889 no cartório do notário Corado Campos, da cidade do Pôrto, foi contraído pela Junta Geral do Distrito do Pôrto um empréstimo amortizável de 4 1/2 por cento, com base na sua resolução de 27 de Abril do mesmo ano, confirmada por despacho do Ministro do Reino de 10 de Maio seguinte, representado em 5:492 obrigações de 90\$ cada, com amortização no prazo de oitenta anos.

Em execução do decreto de 6 de Agosto de 1892, que extinguiu as juntas gerais dos distritos, passou o mesmo empréstimo a cargo do Tesouro Público, tendo como contrapartida a cobrança pelo Estado das percentagens sobre as contribuições predial, industrial, de rendas de casa e sumptuária, que pertenciam às extintas juntas.

Dado o interesse do Tesouro em libertar-se deste ónus e a possibilidade de a sua amortização ser levada a cabo pelo Fundo de amortização da dívida pública, existente na Junta do Crédito Público, é pelo presente decreto-lei autorizada a mesma Junta a realizar essa operação.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Junta do Crédito Público a amortizar extraordinariamente, por força das receitas

do Fundo de amortização da dívida pública, o saldo da dívida do empréstimo de 4 1/2 por cento que existir em 1 de Janeiro de 1945, emitido directamente pela Junta Geral do Distrito do Pôrto e que, nos termos do decreto de 6 de Agosto de 1892, ficou a cargo do Tesouro por terem sido extintas as juntas gerais dos distritos.

§ único. As obrigações deverão ser apresentadas com o juro pago do 2.º semestre de 1944.

Art. 2.º Os saldos dos encargos vencidos e vincendos (juros e amortizações) serão entregues à Junta do Crédito Público.

Art. 3.º Para a boa execução dêste decreto-lei deverão ser feitos os competentes apuramentos e a Junta do Crédito Público publicará as instruções necessárias, efectuando as respectivas despesas, incluindo as de trabalhos extraordinários, por conta da verba orçamental especialmente destinada a conversões, emissões ou resgates.

Art. 4.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Janeiro de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — Marcelo José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 34:364

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os subsídios a abonar, anualmente, aos chefes das secções de finanças para despesas de expediente a que se referem o artigo 39.º do decreto n.º 18:176, de 8 de Abril de 1930, e o artigo 9.º do decreto n.º 26:155, de 24 de Dezembro de 1935, enquanto se mantiverem as actuais condições económicas, passam a ser os seguintes:

1.200\$ para cada uma das secções dos bairros de Lisboa e Pôrto;

1.000\$ para cada uma das restantes secções de 1.ª classe;

900\$ para cada secção de 2.ª classe;

800\$ para cada secção de 3.ª classe.